



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-C, DE 2004

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333-B, DE 2004, que "altera a redação do inciso IV do art. 29 da Constituição Federal, o art. 29-A, institui art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e trata das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais."

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais será observado o limite máximo de:

a) nove Vereadores, nos Municípios de até quinze mil habitantes;

b) onze Vereadores, nos Municípios de mais de quinze mil habitantes e de até trinta mil habitantes;

c) treze Vereadores, nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e de até cinquenta mil habitantes;

- d) quinze Vereadores, nos Municípios de mais de cinqüenta mil habitantes e de até oitenta mil habitantes;
- e) dezessete Vereadores, nos Municípios de mais de oitenta mil habitantes e de até cento e vinte mil habitantes;
- f)dezenove Vereadores, nos Municípios de mais de cento e vinte mil habitantes e de até cento e sessenta mil habitantes;
- g) vinte e um Vereadores, nos Municípios de mais de cento e sessenta mil habitantes e de até trezentos mil habitantes;
- h) vinte e três Vereadores, nos Municípios de mais de trezentos mil habitantes e de até quatrocentos e cinqüenta mil de habitantes;
- i) vinte e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de quatrocentos e cinqüenta mil de habitantes e de até seiscentos mil habitantes;
- j) vinte e sete Vereadores, nos Municípios de mais de seiscentos mil habitantes e de até setecentos e cinqüenta mil habitantes;
- k) vinte e nove Vereadores, nos Municípios de mais de setecentos e cinqüenta mil habitantes e de até novecentos mil habitantes;
- l) trinta e um Vereadores, nos Municípios de mais de novecentos mil habitantes e de até um milhão e cinqüenta mil de habitantes;
- m) trinta e três Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e duzentos mil de habitantes;
- n) trinta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e duzentos mil habitantes e de até um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes;
- o) trinta e sete Vereadores, nos Municípios um milhão e trezentos e cinqüenta mil habitantes e de até um milhão e quinhentos mil habitantes;
- p) trinta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e quinhentos mil habitantes e de até um milhão e oitocentos mil habitantes;
- q) quarenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de um milhão e oitocentos mil habitantes e de até dois milhões e quatrocentos mil habitantes;

- r) quarenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de dois milhões e quatrocentos mil habitantes e de até três milhões habitantes;
- s) quarenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de três milhões de habitantes e de até quatro milhões de habitantes;
- t) quarenta e sete Vereadores, nos Municípios de mais de quatro milhões de habitantes e de até cinco milhões de habitantes;
- u) quarenta e nove Vereadores, nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes e de até seis milhões de habitantes;
- v) cinquenta e um Vereadores, nos Municípios de mais de seis milhões de habitantes e de até sete milhões de habitantes;
- x) cinquenta e três Vereadores, nos Municípios de mais de sete milhões de habitantes e de até oito milhões de habitantes;
- z) cinquenta e cinco Vereadores, nos Municípios de mais de oito milhões de habitantes.

.....(NR)“

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - quatro inteiros e cinco décimos por cento para Municípios com receita anual de até trinta milhões de reais;

II - três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento para municípios com receita anual superior a trinta milhões e de até setenta milhões de reais;

III - três inteiros e cinco décimos por cento para municípios com receita anual superior a setenta milhões e de até cento e vinte milhões de reais;

IV - dois inteiros e setenta e cinco décimos por cento para municípios com receita anual superior a cento e vinte milhões de reais e de até duzentos milhões de reais.

V - dois por cento para municípios com receita anual superior a duzentos milhões de reais;

§1º Para fins de cálculo dos montantes de receita previstos nos incisos de I a IV será utilizado o somatório especificado no caput. (NR)

§2º Constitui crime de responsabilidade:

I - do Prefeito Municipal:

- a) efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

II - do Presidente da Câmara Municipal, o desrespeito aos limites de despesa definidos neste artigo."

§3º (revogado) (NR)"

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do processo eleitoral de 2008.

Sala das Sessões, em de de 2008.